



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4172/2019

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.22.000.001853/2019-64

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: EDUARDO MORATO FONSECA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime contra a honra em face de Procuradora do Trabalho. Relato de que, no dia 21/5/2019, durante audiência havida perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, advogados da parte autora teriam assumido postura reportada como desrespeitosa, visto que, diante do apontamento da possibilidade de a reclamante escolher entre permanecer no processo individual ou aderir à lide coletiva, relacionada com a tragédia ocorrida em Brumadinho/MG, se sentiram ofendidos e passaram a tecer críticas à atuação do MPT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com a representação ofertada pelo Procurador-Geral do Trabalho, *“os advogados tiveram o nítido interesse em denegrir a imagem institucional do Ministério Público do Trabalho em benefício próprio”*. No entanto, segundo o Procurador da República oficiante, *“analisando-se detidamente os fatos, vislumbra-se que, apesar de os procuradores da parte autora terem se excedido quanto às suas prerrogativas funcionais e agido de forma grosseira, não se encontra tipificado o delito de difamação”*. Isso porque, nos termos do art. 142 do CP, não constitui difamação punível eventual ofensa proferida em juízo, durante a discussão da causa, pela parte ou seu procurador. Não caracterização de delito contra a honra quando o agente, na condição de advogado, limita-se a narrar ou criticar determinada atuação de membro do Ministério Público, não atuando com a vontade livre e consciente de atingir a honra da vítima, como se verifica na hipótese. Atipicidade da conduta. Recurso interposto pelo representante. Alegação de que a conduta dos advogados *“transbordou para a esfera do insulto, do absurdo e da completa irresponsabilidade no exercício da advocacia, o que não se encontra acobertado pela imunidade judiciária”*. Como já ressaltado na promoção de arquivamento, muito embora os advogados tenham exorbitado as prerrogativas a eles conferidas, não se vislumbra, também em relação aos fatos ocorridos após encerrada a audiência, eventual propósito de denegrir a imagem institucional do MPT em benefício próprio, de modo a atingir, de modo reflexo, a honra objetiva daquela instituição. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

José Adonis Callou de Araújo Sá

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2ª CCR